



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Apresentação: 09/08/2023 15:52:02.147 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 4145/2015  
**SBT-A n.1**

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4145, DE 2015.

*Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso e dispõe sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa SERVIDOSO.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

Art. 2º Art. 2º O Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “Capítulo VII

#### Do Conselho de Proteção ao Idoso

“Art. 68-A. O Conselho de Proteção ao Idoso, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional instituído por iniciativa da sociedade civil, e tem por atribuição precípua zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos, definidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 68-B. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho de Proteção ao Idoso como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela população local para mandato de 4



(quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

“Art. 68-C. Para a candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município;

“Art. 68-D. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Proteção ao Idoso, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Proteção ao Idoso e à remuneração e formação continuada dos seus conselheiros.” (NR)

“Art. 68-E. O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ocorrendo em conjunto com a eleição dos Conselhos Tutelares.

§ 2º A posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. § 3º No processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (NR)

“Art. 68-F. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)



## Capítulo VIII

### Das Atribuições do Conselho

**“Art. 68-G. São atribuições do Conselho de Proteção ao Idoso:**

I - atender os idosos da comunidade em todas as suas necessidades, encaminhando-os aos órgãos de atendimento, quando necessário, e promovendo a defesa de seus interesses em todas as instâncias;

II - atender e aconselhar idosos, suas famílias, entidades assistenciais ou cuidadores, a fim de garantir respeito aos princípios da política nacional de assistência ao idoso;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos idosos;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - expedir notificações;

VII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de idosos, quando necessário; VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos dos idosos; IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos dos idosos previstos legalmente.

X- representar ao Ministério Público para efeito das ações que visem a preservação da integridade e segurança dos idosos, bem como garanta seu livre acesso a seus bens e direitos. Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho do Idoso entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)

**“Art. 68-H. As decisões do Conselho de Proteção ao Idoso somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.” (NR)**

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

**“Art. 23-A. Fica instituído o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa - Servidoso, que tem como objetivo prestar informação, orientação e atendimento,**



\* C D 2 3 4 9 0 5 0 0 0 0 0 0 0 \*

independentemente de renda, à pessoa com mais de 60 (sessenta) anos que necessite de proteção social para o exercício de direitos previstos na legislação e de atividades básicas e instrumentais da vida diária.

§ 1º O serviço de que trata o caput deste artigo deverá integrar a Proteção Social Básica e contar com meios de comunicação acessíveis para que a pessoa idosa possa solicitar informação, orientação e atendimento às suas necessidades e demandas.

§ 2º Devem ser adotadas estratégias de divulgação do serviço de que trata o caput deste artigo, com informações claras e acessíveis sobre seus objetivos e meios de acesso para a população idosa.

§ 3º A vigilância socioassistencial deve atuar para identificar e prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos relacionados à idade avançada.

§ 4º As equipes de referência devem desenvolver ações de monitoramento contínuo dos territórios sob sua responsabilidade para identificação de pessoas idosas que necessitem das modalidades de apoio prestadas pelo serviço previsto no caput deste artigo, inclusive com a realização de busca ativa de idosos em situação de violação ou de grave ameaça de violação de direitos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2023.

Deputado **ALIEL MACHADO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234923005500>



\* C D 2 2 3 4 9 2 3 0 0 5 5 0 0 \*